



PROJETO DE LEI Nº DE 2021.

Altera o art. 208, da Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 que dispõe sobre as tipificações penais e suas respectivas sanções e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a redação do art. 208, da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para a presente redação.

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, de forma física ou virtual, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia, transmissões ao vivo feitas por meio das redes sociais ou prática de culto religioso realizado presencialmente ou virtualmente; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso de forma física ou digital.

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa.

A constituição Federal, falando dos direitos e garantias fundamentais dos seres, expressa:

Art. 5, VI – é inviolável a liberdade de consciência religiosa e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Mas não bastou apenas a constituição falar sobre a liberdade de consciência religiosa e de crença, pois ainda continuamos com os atos de preconceito. Porém o Código penal, destinou um artigo que fala sobre os crimes contra o sentimento religioso, comportando assim, sanções penais para os mesmos, no que diz:

Art. 208, do Código Penal: Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.

Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), sem prejuízo da correspondente à violência.

Embora haja direito constitucional da liberdade de expressão, é preciso controlar os excessos, que podem ser constituídos em atos criminalmente imputáveis. É muito importante que os usuários da internet tenham mais cautela nos comentários e opiniões, pois a prova pode ser produzida através do salvamento daquela página, de uma rede social ou de um e-mail e isso pode ser levado ao poder judiciário ou à polícia para devidas investigações.

O combate ao crime virtual no Brasil tem sido visto com mais atenção. A invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares agora também é crime.

As ofensas não são exclusividades da sociedade atual, porém, com a evolução da Internet, este tipo de crime tem uma lesividade bem maior quando realizada através deste meio, em virtude do alcance que o conteúdo postado na



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares

rede tem, além do falso sentimento de anonimato e impunidade do ato praticado através de um dispositivo eletrônico.

Com a pandemia, houve uma enxurrada de transmissões ao vivo, as chamadas “lives”. Os profissionais de todas as áreas adotaram esse sistema para entrar em contato com o público que deseja alcançar. Desse modo, é imperioso tipificar a conduta criminal das pessoas que atacam as transmissões ao vivo de forma a comprometer a honra do expoente.

Nesse sentido submeto o presente projeto à apreciação de meus pares, ressaltando a gravidade do tema e a competência desta Casa de legislar em benefício do povo brasileiro que representa.

Sala de comissões , janeiro de 2021.

Deputado David Soares - DEM/SP

Documento eletrônico assinado por David Soares (DEM/SP), através do ponto SDR_56356,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
* CD 215754591300*
LexEdit